



Laboratório de Hidrologia Florestal  
([promab@esalq.usp.br](mailto:promab@esalq.usp.br))

## 3º Curso para a atualização sobre o Código Florestal

Maria José Brito Zakia ([zzakia@aol.com](mailto:zzakia@aol.com))

Apoio:



**Sociedade Brasileira de Silvicultura**

Piracicaba, Julho de 2002

Seiva  
Consultoria Ambiental



**Sociedade Brasileira de Silvicultura**



LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965 - (D.O.U. DE 16/09/65)  
INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL.

*O Presidente da República.*

*Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

		Comentários	
<b>Art. 01</b>	As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.		
	<b>§ 1º</b>	As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no Art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.	- Redação do § 1º dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01. - Sobre “uso nocivo da propriedade”, ver Código Civil, arts. 554 e 555
	<b>§ 2º</b>	Para os efeitos deste Código, entende-se por:	§§ 1º e 2º acrescidos pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01. A redação original continha apenas um parágrafo único cuja redação era: "Parágrafo único – As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade."
	<b>I</b>	Pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:	
		<b>a)</b> Cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;	<i>Ver Mapa 1</i>
		<b>b)</b> Cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e	
		<b>c)</b> Trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;	
	<b>II</b>	área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;	
	<b>III</b>	Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;	
	<b>IV</b>	Utilidade pública:	

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

		a)	As atividades de segurança nacional e proteção sanitária;	
		b)	As obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e	
		c)	Demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;	
		VI	Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.	Ver mapa 2
<b>Art. 02</b>	Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:			Ver resoluções CONAMA 302 e 303 de maio de 2002
	a)	ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:		. Redação da alínea "a" dada pela Lei nº 7.803/89
		1)	De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;	
		2)	De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	
		3)	de 100 (cem) metros para os cursos d'água tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	
		4)	de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) metros de largura;	
		5)	de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;	
	b)	ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;		
	c)	Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;		
	d)	no topo de morros, montes, montanhas e serras;		
	e)	Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;		
	f)	Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;		
	g)	Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;		. Redação dada pela Lei nº 7.803/89
	h)	em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.		. Redação dada pela Lei nº 7.803/89
	i)	<b>REVOGADA</b>		Essa alínea fora introduzida pela Lei nº 6.535/78, com a seguinte redação: <b>"i) nas áreas metropolitanas definidas em lei";</b> . A Lei nº 7.803/89 revogou a referida alínea e acrescentou parágrafo único ao artigo dispondo sobre áreas urbanas e regiões metropolitanas.

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

	<b>Parágrafo único</b>	No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.	<i>. Este parágrafo foi acrescido pela Lei nº 7.803/89</i>
<b>Art. 3</b>		Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:	
	<b>a)</b>	A atenuar a erosão das terras;	
	<b>b)</b>	A fixar as dunas;	
	<b>c)</b>	A formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;	
	<b>d)</b>	A auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;	
	<b>e)</b>	A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;	
	<b>f)</b>	A asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;	
	<b>g)</b>	A manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;	
	<b>h)</b>	A assegurar condições de bem estar público.	
	<b>§ 1º</b>	A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata esta Lei, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente.	
	<b>§ 2º</b>	Por ocasião da análise do licenciamento, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental que deverão ser adotadas pelo empreendedor sempre que possível.	
	<b>§ 3º</b>	As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei	
<b>Art. 3- A</b>		A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código.	<i>Art. 3A acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01.</i>
<b>Art. 4</b>		A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.	<i>Redação do Art. 4º dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01.</i>
	<b>§ 1º</b>	A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.	
	<b>§ 2º</b>	A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual	

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

		competente fundamentada em parecer técnico.	
	§ 3º	O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.	
	§ 4º	O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.	
	§ 5º	A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do Art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.	
	§ 6º	Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.	<i>Ver resolução CONAMA 302</i>
	§ 7º	É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.	
Art. 4º	- Consideram-se de interesse público:		
	a)	a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;	
	b)	as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;	
	c)	a difusão e adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação. "	
Art. 5	<b>REVOGADO</b>		<p><i>. Art. 5º revogado pela Lei nº 9.985, de 18/07/00. A redação original era:</i></p> <p><i>"Art. 5º - O Poder Público criará:</i></p> <p><i>Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos</i></p> <p><i>Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.</i></p>

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

		<i>Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo."</i>
<b>Art. 6</b>	<b>REVOGADO</b>	<i>Art. 6º revogado pela Lei nº 9.985, de 18/07/00.(SNUC) . A redação original era: "Art. 6º - O proprietário da floresta não preservada, nos Termos dessa Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no registro Público.</i>
<b>Art. 7</b>	Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.	
<b>Art. 8</b>	Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e de outros produtos florestais.	
<b>Art. 9</b>	As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.	
<b>Art. 10</b>	Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas toleradas a extração de toros quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.	
<b>Art. 11</b>	O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga ao uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação marginal.	
<b>Art. 12</b>	Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditas pela técnica e às peculiaridades locais.	
<b>Art. 13</b>	O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença de autoridade competente.	
<b>Art. 14</b>	Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:	
	<b>a)</b> Prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;	

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

	b)	Proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;	<i>. Redação da alínea "b" dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01. Sua redação anterior era: "b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas, no ato, fazendo depender nessas áreas, de licença prévia, o corte de outras espécies;"</i>
	c)	ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.	
<b>Art. 15</b>		Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica, que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.	
<b>Art. 16</b>		As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:	<i>. Redação do Art. 16 dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01. A redação anterior deste Artigo era: " Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:</i>
	<b>I</b>	Oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;	<i>a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas desde que seja em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério de autoridade competente;</i>
	<b>II</b>	Trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;	<i>b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo como cultura e pastagens, permitindo-se nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas o máximo de 50% da área da propriedade;</i>
	<b>III</b>	Vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e	<i>c) na região Sul, as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro Araucária angustifolia (Bert-O.Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se somente, a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;</i>

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

	<b>IV</b>	vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.	<i>d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só serão permitidas com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público na forma do art. 15.</i>
	<b>§ 1º</b>	O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.	<i>§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.</i>
	<b>§ 2º</b>	A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.	<i>§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.</i>
	<b>§ 3º</b>	Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.	<i>§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais</i>
	<b>§ 4º</b>	A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:	<i>§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel."</i>
		<b>I</b> o plano de bacia hidrográfica;	
		<b>II</b> o plano diretor municipal;	
		<b>III</b> o zoneamento ecológico-econômico;	
		<b>IV</b> Outras categorias de zoneamento ambiental; e	
		<b>V</b> a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.	
	<b>§ 5º</b>	O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:	
		<b>I</b> Reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e;	
		<b>II</b> Ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo	

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

			o território nacional.	
	§ 6º		Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:	
		I	Oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;	
		II	Cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e	
		III	Vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do Art. 1º.	
	§ 7º		O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.	
	§ 8º		A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.	
	§ 9º		A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, Quando necessário.	
	§ 10º		Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.	
	§ 11º		Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.	
		a)		
		b)		
		c)		
		d)		

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

<b>Art. 17</b>	Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a complementar o limite percentual fixado na letra "a" do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes		
<b>Art. 18</b>	Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-la, se não o fizer o proprietário.		
	<b>§ 1º</b>	Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário;	
	<b>§ 2º</b>	As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.	
<b>Art. 19</b>	A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.		<i>. Redação do Art. 19 dada pela Lei nº 7.803/89. . Sanção por descumprimento do determinado neste dispositivo: Decreto nº 3.179/99</i>
	<b>Parágrafo único.</b>	No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.	
<b>Art. 20</b>	As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal, serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.		
	<b>Parágrafo único</b>	O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.	
<b>Art. 21</b>	As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.		
	<b>Parágrafo Único</b>	A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.	

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

<b>Art. 22</b>	A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação de normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.	. Redação do Art. 22 dada pela Lei nº 7.803/89.
	<b>Parágrafo Único</b> Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.	. Parágrafo único introduzido pela Lei nº 7.803/89.
<b>Art. 23</b>	A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.	
<b>Art. 24</b>	Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.	
<b>Art. 25</b>	Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal como a qualquer outra autoridade pública requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.	
<b>Art. 26</b>	Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal do lugar e da data de infração ou ambas as penas cumulativamente:	
	<b>a)</b> destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;	
	<b>b)</b> cortar árvore em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;	
	<b>c)</b> penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;	
	<b>d)</b> causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;	
	<b>e)</b> fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar precauções adequadas;	
	<b>f)</b> fabricar, vender, transportar e soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;	
	<b>g)</b> impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;	
	<b>h)</b> receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de floresta, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;	
	<b>i)</b> transportar ou guardar madeiras, lenha e carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;	
	<b>j)</b> deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;	
	<b>l)</b> empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;	

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

	m)	soltar animais ou não tomar precauções necessárias, para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;	
	n)	matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;	
	o)	extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização: pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;	
	p)	<b>VETADO</b>	<i>. Esta alínea tinha, no Projeto de Lei do Código Florestal, a seguinte redação: "p) transgredir determinações, instruções e normas das autoridades competentes em quaisquer casos em que este Código mandar observar".</i>
	q)	transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente;	<i>. Esta alínea foi acrescida pela Lei 5.870, de 26/03/73.</i>
<b>Art. 27</b>	É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.		<i>Sanção no Ar</i>
	<b>Parágrafo Único</b>	Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.	<i>Sanção por descumprimento do determinado no Art. 27: Decreto nº 3.179/99</i>
<b>Art. 28</b>	Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nele cominadas.		
<b>Art. 29</b>	As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:		
	a)	Diretos;	
	b)	Arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;	
	c)	Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato.	
<b>Art. 30</b>	Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.		
<b>Art. 31</b>	São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:		
	a)	Cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em época de seca ou inundações,	
	b)	Cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provido.	
<b>Art. 32</b>	A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.		

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

<b>Art. 33</b>	São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos delas procedentes:		
	<b>a)</b>	As indicadas no Código de Processo Penal;	
	<b>b)</b>	Os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para as atividades de fiscalização.	
	<b>Parágrafo Único</b>	Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.	
<b>Art. 34</b>	As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual a deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata a Lei.		
<b>Art. 35</b>	A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração serão vendidos em hasta pública.		
<b>Art. 36</b>	O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.		
<b>Art. 37</b>	Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa-mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas Leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.		
<b>Art. 37-A</b>	Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.		<i>. Art. 37A acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01.</i>
	<b>§ 1º</b>	Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do Art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no Art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.	
	<b>§ 2º</b>	As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.	
	<b>§ 3º</b>	A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:	
	<b>I</b>	Para a pequena propriedade rural; e	
	<b>II</b>	para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não	

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

		tenham restrições perante os órgãos ambientais.	
	§ 4º	Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.	
	§ 5º	Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea "b" do Art. 14.	
	§ 6º	É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas.	
<b>Art. 38</b>	<b>REVOGADO.</b>		. Este artigo foi revogado pela Lei nº 5.106, de 02/09/66. Sua redação original era: "Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram. § 1º - Não se considerará venda tributável o valor dos produtos florestais abatidos em florestas plantadas, por quem os houver formado. § 2º - As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento."
<b>Art. 39</b>	<b>REVOGADO.</b>		. Este artigo foi revogado pela Lei nº 5.106. Sua redação original era: "Art. 39 - Ficam isentas de imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira. Parágrafo Único - Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que incidir sobre a área tributável."
<b>Art. 40</b>	<b>VETADO.</b>		. A redação deste artigo no Projeto de Lei do Código Florestal era: "Art. 40 - Ficam isentos do Imposto de Renda os rendimentos provenientes da exploração de florestas plantadas para fins econômicos".
<b>Art. 41</b>		Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.	

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

	<b>Parágrafo Único</b>	Ao CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas as suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, como juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo CONSELHO FLORESTAL FEDERAL.	
<b>Art. 42</b>		Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.	
	<b>§ 1º</b>	As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, texto e dispositivo de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais distribuídos ou não em diferentes dias.	
	<b>§ 2º</b>	Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.	
	<b>§ 3º</b>	A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.	
<b>Art. 43</b>		Fica instituída a SEMANA FLORESTAL, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.	
	<b>Parágrafo Único</b>	Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades, com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável de elevado valor social e econômico.	
<b>Art. 44</b>		O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do Art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:	<i>Redação do Art. 44 dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01. Sua redação anterior era:</i> <i>" Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade, limite que será reduzido para vinte por cento, quando se tratar de área coberta por cerrado.</i>
	<b>I</b>	recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;	
	<b>II</b>	conduzir a regeneração natural da reserva legal; e	
	<b>III</b>	compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.	

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

§ 1º	Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.	<i>§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.</i>
§ 2º	A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.	<i>§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais</i>
§ 3º	A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.	<i>§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declaradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até cem hectares, nas quais se pratique agropecuária familiar.</i>
§ 4º	Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.	<i>§ 4º Em se tratando de reserva legal a ser instituída em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderá optar, mediante aprovação do órgão federal de meio ambiente, pela sua compensação por outras áreas, desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam de importância ecológica igual ou superior a da área compensada..</i>
§ 5º	A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o Art. 44-B.	<i>§ 5º Para efeito do disposto no caput, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.</i>
§ 6º	O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo	<i>§ 6º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1:250.000, executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas pelo Poder Executivo, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinquenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal.</i>

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

			<i>§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel..</i>
<b>Art. 44-A.</b>	O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.		<i>. Art. 44A acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01.</i>
	<b>§ 1º</b>	A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.	
	<b>§ 2º</b>	A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.	
<b>Art. 44-B</b>	Fica instituída a Cota de Reserva Florestal – CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no Art. 16 deste Código.		<i>. Art. 44B acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01.</i>
	<b>Parágrafo único.</b>	A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.	
<b>Art. 44-C</b>	O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do Art. 44.		<i>. Art. 44C acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01.</i>
<b>Art. 45</b>	Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.		
	<b>§ 1º</b>	A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2(dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.	
	<b>§ 2º</b>	Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.	

### 3º. Curso para a atualização sobre o Código Florestal: APP e Reserva Legal.

	§ 3º	A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1(um) a 3(três) meses e multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos de referência e apreensão da moto-serras, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.	
Art. 46		No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.	<i>Este artigo foi acrescido pela Lei nº 7.803/89.</i>
Art. 47		O Poder Executivo promoverá no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta lei.	<i>. Este artigo, originalmente de nº 45, foi renumerado pela Lei nº 7.803/89.</i>
Art. 48		Fica mantido o Conselho Florestal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.	<i>. Este artigo, originalmente de nº 46, foi renumerado pela Lei nº 7.803/89.</i>
	<b>Parágrafo Único</b>	A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.	
Art. 49		O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.	
Art. 50		Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal), e demais disposições em contrário.	<i>. Este artigo, originalmente de nº 48, foi renumerado pela Lei nº 7.803/89.</i>

Brasília, 15 de setembro de 1965;  
144º da Independência e 77º da República.